



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº PROCESSO Nº 0043521-61.2013.815.2001

RELATOR: Des. **José Aurélio da Cruz.**

AGRAVANTE: **Estado da Paraíba**, representado por sua Procuradora,
Daniele Cristina C. T. de Albuquerque.

AGRAVADA: **Severina Josefa Pereira da Silva.**

DEFENSOR (A): **Terezinha alves Andrade de Moura.**

JUIZO DE ORIGEM: **2ª Vara da Fazenda Pública Da Capital.**

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE **NEGOU SEGUIMENTO AOS APELOS. TEMPESTIVIDADE. PRELIMINARES: I – CERCEAMENTO DE DEFESA DO ESTADO. II - DIREITO DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DA AUTORA. III – POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO PLEITEADO POR OUTRO JÁ DISPONIBILIZADO PELO ESTADO. IV – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DOS TRATAMENTOS MÉDICOS DISPONIBILIZADOS PELO ESTADO PARA SE VALER UNICAMENTE DA RECEITA MÉDICA EMITIDA POR PARTICULAR. V – PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E DA INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VI – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO – REJEIÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR. ENTENDIMENTO MANTIDO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.**

- Por ser a saúde matéria de competência solidária entre os **Entes Federativos**, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles.

– É solidária a responsabilidade entre **União, Estados-membros e Municípios** quanto às prestações na área de saúde. Precedentes. (RE 627411 AgR, Relator(a): Min. **ROSA WEBER**, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, processo eletrônico dje-193 divulgado em 01-10-2012, publicado em 02-10-2012).

– A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

- Não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento já manifestado quando da decisão recorrida, é de ser conservado na íntegra o entendimento monocrático que **negou seguimento aos apelos ex vi** do disposto no **Artigo 557, caput, do CPC**.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à **unanimidade de votos**, em negar provimento ao **Agravo Interno**, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 145.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **ESTADO DA PARAÍBA** nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, insurgindo-se contra *decisão monocrática* desta Relatoria que, de forma **MONOCRÁTICA**, **negou seguimento** aos **Recursos Apelatórios**, mantendo-se inalterado os termos da decisão impugnada.

O Agravante irrequieto com a *decisão monocrática* de fls. 126v/130, interpôs o presente recurso, postulando em juízo regressivo, a reforma da *decisão vergastada*.

Fez observar o Agravante em suas razões, em sede de **preliminar**, o *cerceamento de defesa do Estado*; o *direito de analisar o quadro clínico da Autora*; a *possibilidade de substituição do tratamento pleiteado por outro já disponibilizado pelo Estado*; a *necessidade de comprovação da ineficácia dos tratamentos médicos disponibilizados pelo Estado para se valer unicamente da receita médica emitida por particular*; o *princípio da cooperação e da inobservância do devido processo legal e ilegitimidade passiva ad causam do Estado*.

Ao final, após as considerações de estilo, requereu o Agravante, em sede de juízo regressivo, a **retratação da decisão agravada**. Assim não procedendo, que ponha o presente recurso em mesa para apreciação e julgamento da **Colenda Câmara Cível**, pugnano a **Fazenda Estadual** pela nulidade da sentença prolatada pelo juízo *a quo*.

É o relatório.

VOTO

O presente **Agravo** é **tempestivo** e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, de ser conhecido.

A questão dispensa maiores comentários, **não sendo caso de retratação, tampouco de provimento do presente Agravo Interno**.

Analisando o arrazoado, entendo que o Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar o entendimento adotado quando da prolação da **decisão agravada**.

Em sede de **primeira preliminar**, alega o Agravante em suas razões, o **cerceamento do direito de defesa do Estado da Paraíba**:

Tal argumento não merece prosperar, visto que, no caso concreto, o **Estado da Paraíba**, através da douta Procuradoria, **contestou** o pedido inicial (fls. 44/55), dessa forma, **sendo oportunizado** ao Agravante requerer o que de direito, com a devida especificação de provas que pudesse entender necessárias. Nestes termos não há que se falar em **cerceamento do direito de defesa do Estado**.

Nesses casos há de se considerar o princípio do livre convencimento motivado que, em termos práticos, autoriza a livre apreciação das provas pelo julgador (art. 131¹ do CPC), já que ele é o único destinatário da prova e como tal cumpre-lhe conduzir o processo (art. 125² do CPC), inclusive, podendo, nos termos do art. 130³ do CPC, **indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias, o que não configura cerceamento do direito de defesa ou mesmo flagrante violação ao contraditório**.

Além do mais, o sistema processual civil **não exige instrução quando existem provas suficientes a formar o convencimento do magistrado**, nem muito menos obriga-o a **intimar as partes antes do julgamento antecipado**, especialmente porque presentes as condições para tanto, é dever, e não faculdade, assim proceder. Nesse sentido cito os recentes julgados, no último mês de junho, pelo Colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. EXPRESSÕES INJURIOSAS UTILIZADAS EM PETIÇÃO. AFASTAMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de provas tidas por desnecessárias pelo juízo.
(...)⁴

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. PREQUESTIONAMENTO.

-
- 1 Art. 131. **O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos**, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. [em negrito]
 - 2 Art. 125. **O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código**, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. [em negrito]
 - 3 Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
 - 4 **STJ**; AgRg no AREsp 294.953/DF, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, **publicado em 20/06/2013**.

1.- Na linha dos precedentes desta Corte, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.
(...)⁵

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE PARANAGUÁ.

1. Não há falar em cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide, porquanto "no nosso sistema processual, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do art. 130 do CPC, deferir as necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que, por si só, não configura cerceamento de defesa" (REsp 930.403/RS, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 6/8/2009).

(...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.⁶ [destaques de agora]

Com esse entendimento, **REJEITO a primeira preliminar** da douda **Procuradoria do Estado**.

No que concerne a **segunda e terceira preliminares** da douda Procuradoria Estadual em razão de “**direito do Estado de analisar o quadro clínico da Autora e a possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado pelo Estado**”, como já decidido, entendo como desnecessário requeridos procedimentos, posto que, o diagnóstico realizado por profissional médico habilitado, bem como a prescrição do medicamento para o tratamento da enfermidade de que é portadora a Agravada, por si só, respaldada o dever constitucional do Estado em custear o tratamento, com a devida aquisição e encaminhamento do (s) fármaco (s) prescrito (s), a quem da ajuda **Estatal** possa necessitar.

No caso concreto, como já dito, restou evidenciado nos autos a necessidade urgente da Senhora **SEVERINA JOSEFA PEREIRA DA SILVA**, ora Agravada, diagnosticada com sendo portadora de **MICOSE FUNGÓIDE (CID 10-C 84.0)**, fazer uso do medicamento **CAMPATH**, por tempo indeterminado, o qual em conformidade com decisão a quo, poderá ser substituído por genérico ou similar, desde que com os mesmos princípios ativos e que não comprometam o tratamento.

Nesse horizonte, **REJEITO a segunda e terceira preliminares** do Agravante, mormente no que diz respeito ao **direito do Estado de analisar o quadro clínico da Autora e da possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado pelo Estado**”.

5 **STJ**; AgRg no REsp 1126477/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, **publicado em 03/06/2013**.

6 **STJ**; AgRg no AREsp 234.029/PR, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, **publicado em 12/06/2013**.

Nesse mesmo horizonte, em razão da **quarta preliminar** da douta Procuradoria Estadual - “**necessidade de comprovação da eficácia dos tratamentos médicos disponibilizados pelo Estado para se valer unicamente da receita médica emitida por particular**”, entendo que dita assertiva **não deva prosperar**, posto que, a prescrição do medicamento para o tratamento da enfermidade de que é portadora a Agravada, no caso em análise, foi subscrita por profissional médico habilitado, o que, conforme já dito, **por si só, respalda o dever do Estado em fornecer o medicamento**, com a devida aquisição e encaminhamento do fármaco prescrito a quem possa necessitar da ajuda Estatal.

No caso concreto, havendo prescrição de profissional médico devidamente inscrito no **Conselho Regional de Medicina** sobre a necessidade da aquisição/uso do medicamento requerido pela Agravada, não pode o Estado negá-lo, sob o pálio argumento de se “**valer a sentença prolatada unicamente nas provas juntadas nos autos**, no caso em comento, **receita médica emitida por particular**”, em razão do dever constitucional de que é detentor, ou seja, de garantir o direito à saúde, dessa forma, **havendo que se manter a decisão de primeiro grau**, posto que, a procedência do pedido em sede de juízo de primeiro grau, não viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse horizonte, rejeito a quarta preliminar da douta Procuradoria do Estado.

Quanto a **quinta preliminar** ventilada pelo Estado - **princípio da cooperação e da inobservância do devido processo legal** destaco que, o juízo singular, analisando caso concreto, de extrema urgência e relevância, envolvendo questão de saúde, **determinou** que o Estado, na condição de **Entes Federativos** e com atribuições previstas na **Lei 8.080/90**⁷, **fornecesse** medicamento (s), a quem, impossibilitado (a) de **recursos e deste possa necessitar, não se abstenha do tratamento médico prescrito**, colocando, assim, em risco, o maior patrimônio, qual seja, “**a vida**”.

É certo, que o **Poder Judiciário**, como **guardião maior da Lei**, **quando provocado**, deve intervir para que a norma constitucional infringida seja cumprida, no caso, “o direito inquestionável à saúde”, desta forma, ao meu sentir, inexistindo **violação do princípio da cooperação e inobservância do devido processo legal**, posto que, saúde é dever constitucional dos **Entes Federativos**, além do que, toda sistemática processual foi prontamente observada pelo juízo **a quo**.

⁷ Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Segundo decidiu o STJ no REsp 900.487/RS, “a decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade”. Deixo dito, que a questão envolvendo saúde é elemento urgente, essencial e prioritário, sobrepondo qualquer orçamento de receita de gastos anuais.

Com esse entendimento, **REJEITO a quinta preliminar** suscitada.

Quanto à prefacial de **ilegitimidade passiva** do Estado da Paraíba, já restou exaustivamente decidido neste Tribunal que a responsabilidade dos **Entes da Federação** é solidária quando se trata do fornecimento de medicação aos necessitados, podendo estes ajuizarem demandas contra qualquer daqueles. Nesse sentido:

[...]. A União, os Estados-membros e os Municípios são responsáveis solidários no que pertine à proteção e ao desenvolvimento do direito da saúde. Assim, ainda que determinado medicamento ou serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que qualquer delas (União, Estados e Municípios) têm, igualmente, legitimidade, individual ou conjunta, para figurar no pólo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00212028920128150011, - Não possui -, **Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C. RAMOS**, j. em 04-11-2014).

[...] Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no polo passivo da demanda. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20128610520148150000, - Não possui -, **Relator DES. JOAO ALVES DA SILVA**, j. em 03-11-2014).

Ainda sobre esse tema, ressalto que os dispositivos constitucionais mencionados pelo recorrente, que tratam da descentralização das ações e serviços relativos à saúde, não são suficientes para rechaçar sua legitimidade, vez que retratam unicamente o dever de atendimento à população, não mencionando especificamente a obrigação de disponibilizar medicamentos visando melhor garantir o tratamento necessário daqueles que precisam.

Rejeito, portanto, a **sexta preliminar** no que concerne **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO**.

DO MÉRITO

Analisando o arrazoado, entendo que o Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar o entendimento adotado quando da prolação da decisão agravada.

Não obstante as alegações lançadas pelo recorrente, entendo que estas não merecem prosperar pelas mesmas razões já deduzidas quando da decisão que **negou seguimento monocrático a remessa e ao apelo**.

Como restou solidificado na **decisão agravada**, o direito à vida, à saúde e, conseqüente, à assistência médica está inserido na **Constituição Federal**, no rol dos **Direitos Sociais**, precisamente, no **Artigo 6º**. Indo mais além, assim estabelece o **Artigo 196, da Magna Carta**:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Pontificando sobre o tema, **Alexandre de Moraes**⁸:

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública. No preâmbulo da Constituição Federal destaca-se a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro do bem-estar, destacado como uma das finalidades do Estado, encontra-se a Saúde Pública. **Além disso, o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.**

O **Supremo Tribunal Federal** tem decidido que “o preceito do **Artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata**, revela que a **saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação**”. Nesse sentido tem julgado a **Colenda Terceira Câmara Cível desta Corte de Justiça**:

AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPRESCINDÍVEL À SAÚDE E À VIDA. ART. 196 DA CARTA MAGNA. DIREITO FUNDAMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional. (STF. Re 271-286 AGR. Rel. Min. Celso de Melo). (TJPB; AGInt 001.2012.005192-3/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 15/04/2013; Pág. 15).

8 MORAIS, Alexandre de. Constituição Federal Interpretada, 1ª ed., Atlas, São Paulo, 2002, p. 1904.

Nestes termos, entendo que carece de maiores discussões a respeito do tema levantado, uma vez que resta claro o dever jurídico do Estado, consubstanciado na **Carta Magna**.

Com efeito, agiu acertadamente o magistrado “**a quo**” quando deferiu a Promovente, ora Agravada, o direito ao recebimento do medicamento requerido, entendimento esse **devidamente respaldado** na **Decisão Monocrática – fls. 126v/130**, uma vez que, além da Agravada não ter condições de arcar com os custos do fármaco/tratamento pleiteado, é dever constitucional dos **Entes Federativos** o custeio deste (s), gratuitamente, a todo cidadão (s) carente de recursos financeiros o qual possa necessitar”.

Daí porque a desconstituição da decisão monocrática reclama a demonstração de que a jurisprudência mencionada pelo Relator é imprópria ao caso ou que não se trata de entendimento pacificado, ônus do qual não desincumbiu o Agravante. Ao contrário, a matéria dos presentes autos já encontra-se uníssona no âmbito deste Tribunal, bem assim do STF e do STJ.

Assim, acertada a **decisão agravada**. Por tais motivos, não se admite recurso que expresse inconformidade com ato judicial atacado.

Nesse norte, restou evidenciado que a **decisão agravada**, pelos seus fundamentos, **não afronta qualquer dispositivo legal**. Ao contrário, encontra-se em perfeita consonância com a **Legislação Pátria** pertinente e também em obediência à Jurisprudência pacífica deste **Tribunal e dos Tribunais Superiores**, dessa forma, devendo ser a mesma **mantida em todos os seus termos ex vi** do **Artigo 557, caput, do CPC**.

DISPOSITIVO

À vista do esposado, esvaziado o presente **Agravo Interno** de argumentos plausíveis, **conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo incólume** a decisão agravada.

Presidiu a Sessão de Julgamento o Exmo. Des. Des. **Des. José Aurélio da Cruz**, Participaram do julgamento, o Exmo. Des. **Des. José Aurélio da Cruz**, a Exma. Des^a. **Maria das Graças Morais Guedes**, o Exmo. Dr. **Marcos William de Oliveira**, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. **Saulo Henriques de Sá e Benevides**.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. **Doriel Veloso Gouveia** Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da **Terceira Câmara Cível** do **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, João Pessoa 22 de março de 2016.

DESEMBARGADOR **José Aurélio da Cruz**
Relator